



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.298 - SP (2015/0222198-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI
AGRAVANTE : JOEL JOAO RUBERTI
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADOS : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S) - SP100675
VANDERLEI RUIZ - SP126610
REINALDO COUTO - SP287907

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO A RESPEITO DA COMPROVAÇÃO DO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a argumentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
2. A fundamentação deficiente do especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/73 não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
3. O Tribunal **a quo**, amparado no acervo probatório dos autos, consignou que o alegado aposseamento administrativo do imóvel particular não restou comprovado, de modo que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.298 - SP (2015/0222198-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI
AGRAVANTE : JOEL JOAO RUBERTI
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADOS : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S) - SP100675
VANDERLEI RUIZ - SP126610
REINALDO COUTO - SP287907

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Joel João Ruberti e Noêmia Rosa dos Santos Ruberti, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, na hipótese em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de modo genérico, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão recorrido se fez omissa, contraditório ou obscuro; (II) o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 460 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração; e (III) aplica-se a Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 131, 145 e 293, tendo em vista que para se chegar à conclusão de que a prova carreada aos autos foi ou não devidamente apreciada, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória. Ficou prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) não deve ser aplicado o óbice previsto na Súmula 284/STF, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, transcrevendo o trecho da petição em que a omissão teria sido demonstrada e ressaltando a necessidade de a assessoria "*ser convidada a fazer um exame mais atento dos autos que lhe são confiados, para não ir decidindo a trouxe-mouxe (...) pouco se importando com o direito do jurisdicionado*" (fl. 434); (II) a matéria referente ao art. 460 do CPC/73 foi objeto de prequestionamento; (III) a análise da controvérsia não requer o reexame de fatos e de provas; e (IV) foram preenchidos os requisitos para a análise da divergência jurisprudencial apontada.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 459).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.298 - SP (2015/0222198-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 419/421):

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 460 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”).

Quanto à alegada violação aos arts. 131, 145 e 293 do CPC/73, colhem-se da fundamentação os seguintes excertos (fls. 200/203):

2. Ao que se depreende de informação do perito, o apossamento ilícito de parte do imóvel dos autores estaria comprovado a partir de prova técnica anterior, também por ele realizada em procedimento judicial de retificação de área entre as mesmas partes, em que se constatou a diferença dimensional entre o que consta do título aquisitivo contido na matrícula (fl.44) e o que de fato se apurou. Tal falta - ainda segundo esclarecimento do perito - teria resultado na "incorporação ao imóvel do autor da rua que margeava o terreno, descrita como Rua Projetada 01 na matrícula 8.037 do CRI local" (fl. 99).

(...)

Acresça-se, para que dúvida não paire, que os autores não demonstraram o apossamento administrativo ilícito, notadamente porque o croqui juntado (fl. 11) limita-se a traçar desenhos sem o mínimo rigor técnico sem nenhum dado fundado de apossamento de parte de imóvel particular matriculado na serventia imobiliária, senão claro intento deles de se apossarem de via pública, o que é de todo inconcebível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxime, partindo de iniciativa de advogado e ex-assessor jurídico do Município.

Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que a prova carreada aos autos não foi devidamente considerada, no caso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. ALEGADA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DO ARTS. 131 E 436 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES EM NOME DA EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em omissão quando a decisão impugnada trata expressamente da matéria.

2. Na via especial, a análise da correta valoração da prova encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. O argumento da inexistência de outras negativas demanda o revolvimento da matéria fático probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 298.100/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/04/2013).

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não tem razão a parte agravante quanto à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 284/STF, em face da deficiente alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Com efeito, houve, sim, minuciosa leitura das razões do recurso especial, notadamente, às fls. 255/271, e da qual não se extrai qualquer demonstração dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem.

Ressalte-se que os trechos da argumentação transcritos às 434/439, nas razões do agravo interno, foram colhidos da petição dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 211/219), os quais, contudo, não atendem ao ônus da fundamentação vinculada própria do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se acolhe o argumento de que *"era de se supor, e se esperar, que essa augusta Corte pudesse ler em seu original, na sua matriz, independentemente da sua nova, e fastidiosa, transcrição nas razões de agravar da decisão denegatória"* (fl. 434).

Inafastável, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

Por outro lado, a fundamentação deficiente do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/73 não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria concernente ao art. 460 do CPC/73, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

Inviável, também, a apreciação da insurgência no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 131, 145 e 293 do CPC/73, na medida que, somente com a incursão no acervo fático-probatórios dos autos, é possível verificar se as provas carreadas aos autos foram ou não adequadamente considerados pelas instâncias ordinárias. A providência, como visto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito, o trecho da fundamentação adotada pela Corte *a quo* (fls. 200/203):

2. Ao que se depreende de informação do perito, o apossamento ilícito de parte do imóvel dos autores estaria comprovado a partir de prova técnica anterior, também por ele realizada em procedimento judicial de retificação de área entre as mesmas partes, em que se constatou a diferença dimensional entre o que consta do título aquisitivo contido na matrícula (fl.44) e o que de fato se apurou. Tal falta - ainda segundo esclarecimento do perito - teria resultado na "incorporação ao imóvel do autor da rua que margeava o terreno, descrita como Rua Projetada 01 na matrícula 8.037 do CRI local" (fl. 99).

(...)

Acresça-se, para que dúvida não paire, que os autores não demonstraram o apossamento administrativo ilícito, notadamente porque o croqui juntado (fl. 11) limita-se a traçar desenhos sem o mínimo rigor técnico sem nenhum dado fundado de apossamento de parte de imóvel particular matriculado na serventia imobiliária, senão claro intento deles de se apossarem de via pública, o que é de todo inconcebível, máxime, partindo de iniciativa de advogado e ex-assessor jurídico do Município.

Inafastável, pois, o obstáculo da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0222198-2

AgInt no
AREsp 779.298 / SP

Números Origem: 00018137820098260315 18137820098260315 20120000569071 3150120090018133
3150120120019120 8852009

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI
AGRAVANTE : JOEL JOAO RUBERTI
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADOS : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S) - SP100675
VANDERLEI RUIZ - SP126610
REINALDO COUTO - SP287907

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI
AGRAVANTE : JOEL JOAO RUBERTI
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADOS : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S) - SP100675
VANDERLEI RUIZ - SP126610
REINALDO COUTO - SP287907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.